



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

DOCUMENTO: **Projeto de Lei Ordinária nº 139/2022 – Protocolo nº 1058/22**
PROCEDÊNCIA: **Poder Executivo**
ASSUNTO: **“Institui o Programa Municipal de Redução Gradativa do Número de Veículos de Tração Animal, no município de Uruguaiana/RS.”.**
RELATOR: **Ver. Carlos Delgado**

RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para parecer o Projeto de Lei Ordinária nº 139/2022, de autoria do Poder Executivo, protocolado nesta Casa sob o nº 1058/22, que “Institui o Programa Municipal de Redução Gradativa do Número de Veículos de Tração Animal, no município de Uruguaiana/RS.”.

Importa destacar que a iniciativa para deflagrar o processo legislativo pertence ao Executivo Municipal nos termos do art. 96 da Lei Orgânica.

PARECER

Conforme o Poder Executivo a proposta resulta de análises minuciosa do Grupo de Trabalho Interinstitucional, instituído e designado nos termos da Portaria n.º 931/2021, cujo objetivo era justamente a elaboração de proposição proibindo o trânsito de veículos de tração animal/carroças, na área urbana do Município, por se tratar de assunto de interesse local e devidamente amparado pelo que preceituam os incisos I e II, do artigo 30, da Constituição Federal.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]”.

Neste contexto, o artigo 225 da Constituição Federal, também observa:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]”

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

A Lei Orgânica do Município, também versa sobre a temática, estabelecendo em seu artigo 203 que:

“Art. 203. O Poder Executivo deverá proteger a flora e a fauna, compreendendo todos os animais silvestres,

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

exóticos e domésticos, vedando as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou os submetam a crueldade, fiscalizando extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de espécimes e subprodutos.”

Por sua vez, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503, de 1997), em seu artigo 24, disciplina:

“Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e de segurança de ciclistas;

[...]

VII – aplicar as penalidades de advertências por escrito e multa, por infração de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

[...]

XVIII – conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal.”

Ainda conforme o texto, o objetivo é que nas vias de maior movimentação de veículos, a restrição de circulação de veículos de tração animal, se dê, inicialmente, de forma gradativa. Visa-se também coibir, o cometimento de maus tratos aos animais, quando utilizados de forma inadequada, sendo explorados, carregando cargas muito superiores ao recomendado.

Destaca-se ainda a adoção de medidas no sentido de contribuir para a melhoria da qualidade de vida das famílias que, invariavelmente, dependem da renda obtida com a utilização desses veículos.

Ante o exposto, após análise da documentação apresentada, constatamos que de acordo com as atribuições desta Comissão, o PARECER técnico é **FAVORÁVEL**, à aprovação deste Projeto de Lei.

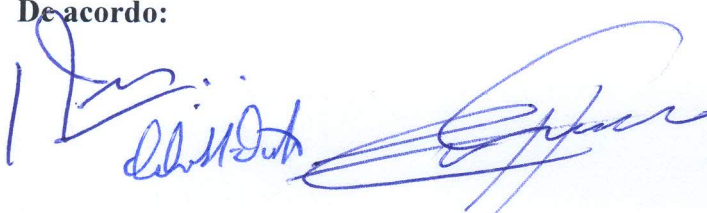
Sala das Comissões, em 11 de novembro de 2022.



Ver. Carlos Delgado

Relator

De acordo:



Contrário: